



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AOS PROJETOS DE LEI N<sup>OS</sup> 3.230, DE 2015 E 4.565, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art.1º.....

.....

IX – violação de domicílio para a prática de crime (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º).

X – O inciso anterior não se aplica nas ações policiais justificáveis para salvaguardar vidas, coibir ações criminosas ou prender criminosos”. (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º .....

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa.

.....

§ 6º Aumenta-se a pena de um terço, se a violação for realizada com abuso de confiança, ou mediante fraude.

§ 7º Aumenta-se a pena de metade a dois terços:

I - se a violação se der em domicílio onde resida criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; ou

II - se da violação de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.

§ 8º Na hipótese do §7º, II, as penas do crime de violação de domicílio e do crime contra pessoa ou patrimônio serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**